

A legítima defesa no Direito Internacional contemporâneo

Antônio Celso Alves Pereira¹

Resumo

O Direito Internacional, desde o fim da Primeira Guerra Mundial, vem passando por profundas transformações em sua própria natureza, na medida em que deixou de ser um direito estritamente europeu, retirou do Estado a liberdade de recorrer ao uso da força para solucionar litígios internacionais, universalizou seu âmbito de ação com o processo de descolonização e a emergência de dezenas de novos Estados. Nessa perspectiva, voltou-se, na contemporaneidade, com a criação das Nações Unidas, para a proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, para a promoção do desenvolvimento, enfim, para a paz.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Paz

Abstract

The International law, since the end of the World War I, comes passing for deep transformations in its proper nature, in the measure where it left of being a strict European right, removed of the State the freedom to appeal to the use of the force to solve internationals, universalizou its scope of action with the process of descolonização and the emergency of sets of ten of new States. In this perspective, it was turned, in the contemporaneidade, with the creation of United Nations, toward the protection of the human rights and the environment, for the promotion of the development, at last, for the peace.

21

Word-keys: International law. Human rights. Peace

Introdução

A natureza eminentemente europeia do chamado Direito Internacional Clássico começará a ser paulatinamente modificada a partir de acontecimentos políticos que forçaram sua descentralização e sua expansão para espaços estatais além da Europa. As independências das colônias europeias no Continente Americano, nos séculos XVIII e XIX, marcaram o início da expansão geográfica do Direito Internacional Clássico.² Este processo de mudanças, é importante salientar, avançará nos períodos subsequentes à derrocada do Império Napoleônico e ao advento da Inglaterra como potência mundial, nos limites dos mecanismos das leis da economia capitalista e do sistema político liberal. Dos primeiros tempos do século XIX até a eclosão da Primeira Guerra Mundial, o Direito Internacional passaria por transformações substantivas decorrentes da multiplicação dos tratados de caráter multilateral, regulando matérias que até então estavam fora de seu âmbito, como comércio, jurisdição e questões consulares, extradi-

¹ Professor de Direito Internacional e Diretor da Faculdade de Direito Valença.

² Por Direito Internacional Clássico entende-se o quadro normativo internacional que vigorou de 1648 (Acordos de Vestfália) até o fim da Primeira Guerra Mundial.

ção, pesca, etc. A realização de várias e importantes reuniões multilaterais nesse período e nos primeiros anos do século XX foi determinante para o estabelecimento de normas gerais de conduta para os Estados, que apareciam expressas em tratados multilaterais abertos à adesão de outros Estados. O primeiro desses tratados foi a Declaração de Paris sobre a guerra marítima, de 1856, que, entre outras importantes disposições, aboliu o direito dos Estados de outorgar cartas de corso. A partir desta Declaração, que resultou do acordo entre os vencedores da Guerra da Criméia, processou-se uma evolução na normatização da guerra, com a retomada, nos anos que se seguiram, do *Jus in Bello*, direito de guerra, que tem como finalidade regular a conduta dos Estados e dos combatentes em situação de conflito armado. Deve-se, nesse contexto, registrar a celebração, em 1864, da Convenção de Genebra, que criou a Cruz Vermelha. A partir do final do século XIX e durante o século XX, consolidou-se um extenso *corpus jûris* voltado à regulamentação da guerra em todas as suas categorias e em toda a sua extensão.³

Nessa perspectiva, deve-se assinalar o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, conjunto normativo, em grande parte de origem costumeira, que compreende os chamados *Direito da Haia* (normas convencionais para limitar o uso da força), *Direito de Genebra* (normas convencionais para proteção de pessoas envolvidas em conflitos armados e o *Direito de Nova York* (regras convencionais – ONU- proibindo o uso de certas armas). Deve-se também sublinhar que essa classificação *Direito da Haia*, *Direito de Genebra* e *Direito de Nova York*, nos tempos atuais, tem apenas valor histórico e, sobretudo, didático.

22

O Direito, como afirma Cançado Trindade, não opera no vácuo. Em qualquer dos seus ramos, os instrumentos jurídicos, tanto nacionais quanto internacionais, expressam valores, são determinados pela dimensão temporal, encontram-se, portanto, em permanente evolução.⁴ O Direito Internacional, desde o fim da Primeira Guerra Mundial, vem passando por profundas transformações em sua própria natureza, na medida em que deixou de ser um Direito estritamente europeu, retirou do Estado a liberdade de recorrer ao uso da força para solucionar litígios internacionais, universalizou seu âmbito de ação com o processo de descolonização e a emergência de dezenas de novos Estados. Nessa perspectiva, voltou-se, na contemporaneidade, com a criação das Nações Unidas, para a proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, para a promoção do desenvolvimento, enfim, para a paz.

A Carta das Nações Unidas e a interdição do recurso à força por parte dos Estados

Manter a paz e segurança internacionais, reprimir os atos de agressão ou de ruptu-

³ O enfoque jurídico sobre a guerra está consubstanciado nas seguintes expressões: o *jus contra bellum*, ou seja, o conjunto de normas que condenam juridicamente a atividade bélica; o *jus ad bellum* expressando o direito à guerra; o *jus in bello*, o direito de guerra, isto é, a regulamentação das atividades bélicas; e o *jus criminis belli*, a punição das violações graves das convenções sobre o Direito Internacional Humanitário e dos crimes internacionais capitulados no artigo 5º do Estatuto de Roma (TPI).

⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*, p. 4.

ra da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da Justiça e do Direito Internacional, a um ajuste ou solução dos litígios que possam levar a uma perturbação da paz, são propósitos e finalidades das Nações Unidas, como se pode ler no artigo 1º de sua Carta.

A extinta Liga das Nações, conforme o Preâmbulo do seu Pacto, expressava que os Estados membros deviam aceitar “certas obrigações de não recorrer à guerra” e desenvolver suas relações internacionais com fundamento na justiça e na honra; propugnava, ainda, a observância rigorosa às prescrições do Direito Internacional, normativa que, a partir da entrada em vigor do Pacto, deveria ser reconhecida como regra de conduta efetiva dos Estados. Era a busca da paz pelo Direito, situação que a crítica realista aponta como excessivamente idealista e como um dos fatores que levou a Liga ao fracasso. Para Carr,⁵ a criação da Liga das Nações foi uma “tentativa de aplicar os princípios do liberalismo de Locke para a construção de um mecanismo de ordem internacional”. Os estadistas franceses, logo após o término da Primeira Guerra Mundial, diante dos absurdos perpetrados durante o conflito, protestando por segurança, por medidas que impedissem a repetição dos fatos que levaram à Europa a morte e a destruição, proclamavam: *la sécurité d'abord*. Como se sabe, não foi essa a filosofia seguida pelos construtores da Liga das Nações. Seu Pacto não proibia expressamente o uso da força pelos Estados em seus possíveis litígios internacionais. Nesse sentido, adotava-se o que se convencionou chamar de “moratória da guerra”, isto é, apenas obrigava os Estados litigantes, antes de iniciarem uma ação militar, a tentarem resolver suas diferenças por meio das soluções arbitral ou judicial ou através de recurso ao Conselho da Liga. Somente poderiam iniciar a guerra decorridos três meses da decisão exarada por uma dessas instâncias.⁶

A assinatura do Tratado de Locarno e o ingresso da Alemanha na Liga das Nações, em 10 de setembro de 1926, trouxeram novo alento ao sentimento pacifista que marcara os anos 20. Sob a tríade *arbitragem, desarmamento e segurança*, a diplomacia francesa tentou negociar um Protocolo que viesse suprir as lacunas do Pacto da Liga e, desta forma, construir mecanismos jurídicos que consolidassem uma estrutura de defesa coletiva. Como não se conseguiu avançar nos entendimentos nessa direção, uma vez que os principais membros da Liga não aprovaram o Protocolo de Genebra, proposto com tal finalidade, o ministro francês Aristide Briand e o Secretário de Estado dos Estados Unidos Frank B. Kellog firmaram, em 27 de agosto de 1928, o Pacto Briand-Kellog, também denominado Pacto de Paris de Renúncia à Guerra, documento que recebeu amplo apoio da comunidade internacional.⁷ É importante assinalar que, por não terem ratificado o Tratado de Versalhes, os Estados Unidos acabaram não ingressando na Liga, fato que se constituiu em um dos principais motivos do fracasso da Instituição. O Pacto Briand-Kellog foi, portanto, negociado e firmado fora do contexto da Liga. Conformando apenas três artigos, este Pacto, apesar de instituir um avanço na direção de um direito da paz, não previa sanções nos casos de sua violação, bem como não interditava o uso da força em situações que não fossem juridicamente entendidas como guerra. Assim, seus artigos 1º e 2º dispunham que as partes contratantes, em nome dos seus respectivos povos, condenavam o recurso à

⁵ CARR, E. H. *Vinte anos de crise – 1919/1939*. Brasília: Editora UnB, 1981, p. 39.

⁶ Artigo 12 do Pacto da Liga das Nações.

⁷ Às vésperas da eclosão da Segunda Guerra Mundial, 63 Estados haviam ratificado o Briand-Kellog. O Brasil aderiu ao mesmo em 10 de abril de 1934.

guerra como forma de solução de controvérsias internacionais e a ela renunciavam como instrumento de política nas suas relações internacionais, assim como declaravam, solenemente, que buscariam resolver, por meios pacíficos, os litígios internacionais em que viessem a se envolver. Pelo que se vê, o Pacto Briand-Kellog, ao proibir a guerra em qualquer circunstância, rompia com doutrina da guerra justa. Em 1932, reagindo à ocupação da Manchúria e à criação do Estado-títere de Manchuko pelo Japão, o Secretário de Estado Norte-americano Henry Stimson emitiu uma nota, dirigida ao Japão, por meio da qual deixava claro que seu governo não reconheceria atos ou tratados resultantes de situações consequentes de violações do Pacto Briand-Kellog de renúncia à guerra.⁸ Vale ressaltar que foi com base nos dispositivos do citado Pacto que se deu a acusação dos criminosos de guerra nazistas e japoneses nos Tribunais de Tóquio e Nuremberg, em 1945, por crimes contra a paz. Nesse contexto é conveniente lembrar que o artigo 52 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados declara que serão considerados nulos quaisquer acordos celebrados entre os Estados mediante ameaça ou emprego da força armada, em violação da Carta da ONU e das normas internacionais pertinentes ao tema.

Nas reuniões realizadas pelos aliados durante o desenrolar da Segunda Guerra Mundial, Roosevelt, Churchill e Stalin trataram da criação de um organismo internacional que viesse, ao término da Guerra, substituir a Liga das Nações, que, como é notório, fracassara totalmente em sua missão de manter a paz e a segurança internacionais no período entre as duas Grandes Guerras, os vinte anos de crise (1919/1920), tão bem analisados pelo historiador Edward Carr. Carrillo Salcedo chama a atenção para o fato de que a ONU surgira, originariamente, como uma coalizão de guerra – Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942 – e a Conferência de São Francisco foi instalada no mesmo dia em que o Exército soviético entrou em Berlim.⁹ Em Alta, em fevereiro de 1945, os três líderes aliados definiram a natureza, as finalidades e os mecanismos de solução de conflitos da Organização que seria criada nos meses seguintes. Ao instituir o Conselho de Segurança, ao limitar a sua composição, ao impor o direito de veto como prerrogativa dos membros permanentes, os idealizadores da ONU deixavam claro que o Conselho de Segurança seria norteadado pela obrigatoriedade de suas decisões, pela crueza do realismo político, pela verticalização do poder, e, no melhor espírito do legado maquiavélico, realizar a segurança coletiva, se necessário, com recurso à força. Nas discussões para a elaboração da Carta das Nações Unidas, em Dumbarton Oaks, a questão da segurança coletiva predominara abertamente sobre os outros temas que deveriam figurar no documento. É importante salientar que nessas discussões não se mencionava o Direito Internacional. Foram as propostas chinesas, as críticas dos latino-americanos e dos europeus que determinaram a inclusão da expressão “Direito Internacional” na Carta da ONU.¹⁰

⁸ A Assembleia da Liga das Nações aprovou, em 11 de março de 1932, uma resolução endossando a nota do Secretário de Estado norte-americano, reafirmando, na ocasião, que os Estados não deveriam reconhecer quaisquer situações ou acordos manifestamente contrários ao Pacto de Liga e ao Pacto Briand-Kellog. O ato unilateral do governo norte-americano ingressou no Direito Internacional como “Doutrina Stimson”.

⁹ CARRILLO SALCEDO. Juan Antônio. *El Derecho Internacional em perspectiva histórica*. Madrid: Editorial Tecnos, S. A., 1991, p. 77.

¹⁰ Ver KUNS, Josef L. *Del Derecho Internacional Clasico al Derecho Internacional Nuevo*. México: Imprenta Universitaria, 1953, p. 83

A Carta das Nações Unidas dispõe, em seu artigo 2º, alínea 4, que todos os seus membros deverão evitar, em suas relações internacionais, o recurso à força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou a qualquer outra ação incompatível com os propósitos da Organização. Esta é uma norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*). Vê-se, portanto, que a partir dessa disposição da Carta é interdito aos Estados o recurso ao uso da força para solucionar litígios internacionais, a não ser nas seguintes situações especiais: no exercício da legítima defesa individual ou coletiva; nas ações de manutenção da paz; no direito dos povos de arguir ou defender o princípio da autodeterminação; e nas intervenções por razões humanitárias ou de humanidade. Nessa mesma direção está a Resolução 2625 (XXV), de 24 de outubro de 1970, que dispõe sobre os Princípios que Regem as Relações Amistosas entre os Estados.

O artigo 24 da Carta das Nações Unidas atribui ao Conselho de Segurança a responsabilidade principal nos assuntos concernentes à manutenção da paz e da segurança internacionais. Para tornar efetiva essa competência, a Carta, pelo artigo 42, dispõe que o Conselho de Segurança, fracassadas as iniciativas empreendidas para a solução da controvérsia nos termos estabelecidos pelo artigo 41,¹¹ poderá determinar o emprego da força, recorrendo aos Estados-membros para que forneçam efetivos militares e outros recursos necessários à consecução da medida. Em decorrência das disposições acima mencionadas, as Nações Unidas passam a titular a exclusividade do *jus ad bellum*, o direito à guerra, que é, assim, retirado dos Estados. Estes, somente nas situações já mencionadas, poderão recorrer ao uso da força, isto é, somente poderão intentar ação militar para resolver questões internacionais por exceção, melhor dizendo, recuperam o *jus ad bellum*, assim mesmo de forma especial e transitória, nas situações estabelecidas pela própria Carta da ONU, conforme já ficou demonstrado.

O acatamento pelos Estados das disposições da Carta relativas à interdição do uso da força como meio para solucionar litígios internacionais, a ilegalidade que passou a ser conferida à guerra de conquista e a qualquer ação armada internacional não autorizada pelo Conselho de Segurança, pode ser observada pela mudança nos objetivos militares dos Estados, que passaram a ser de natureza defensiva. Os antigos Ministérios da Guerra transformaram-se em Ministérios da Defesa.

A Carta das Nações Unidas, de certa forma, retomou a distinção medieval entre *jus ad bellum* e *jus in bello*. Em razão disso, passou a considerar a guerra como um meio de fazer justiça (legítima defesa), como uma prerrogativa da soberania e, por fim, a tipificou como crime.¹²

A rigidez do sistema bipolar vigente durante a Guerra Fria e a paralisia do Conselho de Segurança em razão dos frequentes vetos – 279 vezes – impostos pelos membros permanentes, sobretudo os Estados Unidos e a União Soviética, impediram o funcio-

¹¹ Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

¹² Ver GORI, Humberto. Guerra. In: BOBBIO, Norberto et alii. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora UnB, 1986, p. 574.

namento do sistema de segurança coletiva das Nações Unidas. Em razão disso, a ONU engajou-se em ações preventivas ou de pacificação, por meio das chamadas Operações de Paz.

A primeira força de paz das Nações Unidas foi organizada, em junho de 1948 (*UN Truce Supervision Organization - UNTSO*), com o objetivo de monitorar o cessar-fogo árabe-israelense. Atualmente as Nações Unidas têm 50 mil militares sob seu comando, em 17 missões de paz. A natureza das operações de paz modificou-se com o tempo. Vistas inicialmente como instrumentos de manutenção de acordos de paz, *peacekeeping*, passaram, em seguida, à imposição de paz, com base em acordos existentes entre as partes, *peaceenforcing*, e agora podem ser apontadas como instrumentos para a reconstrução de países destroçados por conflitos, *peacebuilding*. A Minustah, Missão da ONU de Estabilização do Haiti, comandada pelo Brasil, é um claro exemplo desta mudança. Como explica o chanceler Celso Amorim, a presença da ONU no Haiti desdobra-se em três objetivos: “a estabilização do país, a promoção do diálogo entre as diversas facções políticas e a capacitação institucional, social e econômica”.¹³

Na Assembleia Especial Comemorativa dos 60 anos das Nações Unidas, em setembro de 2006, o Secretário-geral da ONU, Kofi Annan, encaminhou ao plenário o projeto de reestruturação do organismo, condensado no relatório “*Uma liberdade mais ampla – rumo à segurança, no desenvolvimento e nos direitos humanos para todos*”, do qual constam, entre outras propostas, as recomendações do “Grupo Brahimi” sobre as mudanças que a ONU precisa operacionalizar para tornar mais eficientes suas operações de paz. Este “Grupo”, instituído pelo Secretário-geral da ONU para coadjuvá-lo na preparação do projeto de reforma do Organismo, foi composto por nove especialistas, oriundos de todos os continentes, com ampla experiência em assuntos humanitários, em desenvolvimento, e em atividades policiais e militares voltadas à manutenção da paz. Lakhdar Brahimi, antigo e experiente diplomata, Ministro das Relações Exteriores da Argélia, o presidiu.

O “Relatório Brahimi” não recomenda a formação de uma força permanente das Nações Unidas para a manutenção da paz. Reconhece que a Organização, em muitos casos, fracassou em sua precípua função de manter a paz e a segurança internacionais. Aponta situações em que as operações de paz foram bem sucedidas, como no Timor, e propõe soluções para orientar as futuras missões. O Brasil tem uma tradição de eficiente colaboração com a ONU nessa matéria. Participamos de diversas Operações Internacionais de Paz, em várias partes do mundo, cooperação que se iniciou em 1947, quando enviamos observadores militares para os Bálcãs. É importante salientar que a participação das Forças Armadas Brasileiras nessas missões, consoante a Política de Defesa Nacional, constitui um fator de prestígio e projeção do Brasil no cenário internacional.¹⁴

¹³ AMORIM, Celso. A ONU aos 60. In: *Política Externa*, vol. 14, set/out/nov 2005, São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 19.

¹⁴ Para um melhor conhecimento da participação do Brasil em Operações de Paz da ONU, ver site www.exercito.gov.br/04Maoami/missao paz/apresentacao.htm. Consulta em 5/11/2006 e, especialmente, a excelente obra de FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrise da. *O Brasil e as operações de manutenção da paz das Nações Unidas*. Brasília: Instituto Rio Branco – Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.

Os Estados-partes da Carta da OEA se comprometem, em suas relações internacionais, a não recorrer ao uso da força, salvo em caso de legítima defesa (art. 21). Nos termos do artigo 19 da mesma Carta, os Estados Americanos ficam proibidos de “aplicar ou estimular medidas coercitivas de caráter econômico e político, para forçar a vontade soberana de outro Estado e obter dele vantagens de qualquer natureza”.

A solução pacífica das controvérsias internacionais sempre foi um dos pilares da política exterior do nosso país. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, dispõe que o Brasil, em suas relações internacionais, deve reger-se pela prevalência dos Direitos Humanos, pela autodeterminação dos povos, pelo princípio da não-intervenção, pela solução pacífica dos conflitos, enfim, pela defesa da paz. Esta é uma tradição constitucional da República Brasileira. A Constituição de 1891, em seu artigo 34, já determinava: “Compete privativamente ao Congresso Nacional: nº 11 – autorizar o Governo a declarar a guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz”.

O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR) proíbe formalmente o recurso à guerra e dispõe, ainda, que as partes contratantes se obrigam a não recorrer à ameaça ou ao uso da força.

A guerra sempre existiu na sociedade humana. É, como a definiu Clausewitz, um conflito de grandes interesses resolvido por sangue e é somente nisto que ela se distingue de outros conflitos. É uma forma de violência humana que sempre esteve e está presente em todas as civilizações, em todos os tempos. Apesar das Nações Unidas contarem com 192 Estados membros, portanto, todos se obrigam a cumprir os dispositivos da Carta, e, nessa condição, estão legalmente impedidos de recorrer ao uso da força em suas relações internacionais, de 1945 até o momento, mais de 170 conflitos armados internacionais eclodiram no mundo, com milhões de mortos. Além do mais, desde as décadas finais do século XX, prosperam novos modos de fazer a guerra; fenômenos como a terceirização de atividades bélicas, que tradicionalmente estiveram a cargo das Forças Armadas dos Estados, tornam-se cada vez mais frequentes. Existem hoje poderosas corporações militares privadas, dotadas não só de intendência, como também de pessoal de combate e de técnicos especializados para operar equipamentos bélicos altamente sofisticados. Sabe-se que, no teatro de operações do Iraque, é alto o grau de terceirização de atividades militares contratadas pelas Forças Armadas Norte-americanas.¹⁵ Outro fator a destacar na mudança da natureza da guerra reside no fato de que os conflitos armados internacionais, nos tempos atuais, têm se dado não mais entre potências militares, mas entre Estados poderosos e Estados fracos – agora até entre o Império Norte-americano e

¹⁵ “No quadro de terceirização dos serviços dos exércitos em operação exteriores, mais de 3 mil contratos foram assinados entre sucessivos governos e as SMPs, entre 1994 e 2004, por mais de 300 bilhões de dólares. Essas firmas chamam-se DynCorp, Military Professional Resources Inc. (MPRI) ou Kellogg Brown and Root (KBR). Sua entrada traduziu-se num aumento progressivo do número de pessoas do setor privado ao lado das Forças Armadas Americanas (logística, manutenção, engenharia, engenharia de sistemas de armas) no campo de batalha. Por ocasião da primeira guerra do Golfo, em 1991, a proporção era de aproximadamente um agente privado para cem soldados; passou para um para dez em 2003. Na fase atual de desdobramento do conflito no Iraque, esses agentes privados representam a segunda força de ocupação, o que equivale a 20% das forças americanas”. Sami Makki *O grande negócio da guerra* – Le Monde Diplomatique. Edição de novembro de 2004. (Trad.: Marcelo de Valécio). Ver site <http://diplo.uol.com.br/2004-11,a1022>. Acesso em 5 de novembro de 2006.

as redes terroristas internacionais -, daí a constância das chamadas guerras assimétricas, como as campanhas da Rússia na Chechênia, de Israel nos territórios palestinos e a dos Estados Unidos no Iraque.

Sob o prisma jurídico, a guerra seria uma “luta armada entre Estados, desejada ao menos por um deles e empreendida tendo em vista um interesse nacional”.¹⁶ Por constituir-se num fenômeno social e político, em razão de possuir, como diz Celso Mello, “um *status* jurídico”,¹⁷ não é fácil, diante da complexidade do mundo contemporâneo, caracterizar a guerra. No Direito Internacional clássico, o elemento subjetivo, isto é, a intenção de guerra, devia ser formalmente manifestado por meio da declaração de guerra. A partir daí, podia-se conceituar juridicamente um conflito armado internacional como guerra. Hoje não há mais declaração de guerra, os Estados não se preocupam com tal formalidade. As dificuldades para conceituar juridicamente a guerra são agravadas pelo fato de que a Carta da ONU não define o que legalmente se pode entender como “estado de guerra”. Vale lembrar que a Carta menciona a palavra guerra apenas em seu preâmbulo. Os construtores das Convenções de Genebra de 1949 e 1977, diante de um grande número de guerras que não foram consideradas como tal, adotaram a expressão genérica “conflitos armados internacionais”. Em decorrência disso, pode-se afirmar que guerra é o conflito armado internacional que a sociedade considera como tal.¹⁸

28 Ao definir a agressão¹⁹ – quase 30 anos depois de entrada em vigor da Carta – pela Resolução 3314 (XXIX), aprovada em 14 de dezembro de 1974, a Assembleia Geral da ONU pouco avançou em relação ao que a própria Carta dispõe sobre o assunto. O artigo 3º dessa Resolução enumera uma lista dos atos que podem ser enquadrados como agressão; o artigo 4º esclarece que a lista não é exaustiva e que o Conselho de Segurança pode qualificar outros atos como agressão, de acordo com as disposições da Carta.

A guerra contra o terrorismo, desencadeada após 11 de setembro, considerando o conceito jurídico tradicional de guerra, não seria guerra. Não é travada entre Estados, o terrorista não é reconhecido como combatente, situação que complica ainda mais a questão conceitual. As realidades do mundo contemporâneo, a perda por parte do Estado da exclusividade da ação política na esfera internacional, os desafios que lhe são impostos pelos atores políticos internacionais não estatais, a globalização da economia e o notável avanço científico e tecnológico dos últimos tempos, principalmente das tecnologias da informação, mandou para o rol dos conceitos jurídicos indeterminados, entre outros, os conceitos de guerra, terrorismo e soberania.

¹⁶ Cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional*. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1412.

¹⁷ Idem, p. 1412.

¹⁸ MELLO, Celso, op. cit., p. 1412/1413, afirma o seguinte: “Guerra, no fundo, é aquilo que sociedade considera como guerra”.

¹⁹ Artigo 1º da Resolução 3314 (XXIX): “Agressão é o emprego da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de um outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas, tal como decorre da presente definição”.

A legítima defesa no Direito Internacional contemporâneo

O direito de legítima defesa individual ou coletiva é assegurado aos Estados nos termos do artigo 51 da Carta da ONU e reiterado nas Resoluções 1368, de 12/09/2001 e 1373, de 28/09/2001, ambas do Conselho de Segurança. Trata-se de um dos direitos fundamentais do Estado. A legítima defesa está também consagrada na Carta da OEA, em seu artigo 21. Contudo, é preciso ficar claro que as Cartas da ONU e da OEA, além da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, asseguram ao Estado o direito de ação militar em legítima defesa individual ou coletiva apenas em caso de agressão armada consumada. O Estado não pode alegar que agiu em legítima defesa, portanto, dentro do quadro legal configurado pelo artigo 51 da Carta da ONU, se o suposto agressor não iniciou, de forma clara e insofismável, o ato de agressão. Uma vez agredido por ato de força, o Estado pode tomar as medidas cabíveis para se defender e imediatamente comunicar ao Conselho de Segurança para que este tome as providências que julgar necessárias para sustar a agressão. Se o Conselho de Segurança não age de pronto, o Estado agredido pode continuar se defendendo militarmente, devendo, contudo, cessar a defesa tão logo consiga rechaçar a agressão. A legítima defesa é, desta forma, uma faculdade *subsidiária, provisória e controlada*.²⁰ De fato, foi no século XX, a partir da proibição da guerra como meio de solução de controvérsias internacionais dos Estados, que o instituto da legítima defesa, como exceção permitida de recurso à força, ingressou de forma convencional no direito internacional, embora Hugo Grotius já o mencionasse em *De Jure Belli ac Pacis* ao escrever “(...) que esse direito de se defender provém, imediatamente e, em primeiro lugar, da natureza que confia a cada um de nós o cuidado de nós mesmos, e não da injustiça ou do crime daquele que nos expõe ao perigo”.²¹ Portanto, como se verá adiante, o direito de legítima defesa do Estado tem seus fundamentos no costume internacional.

Ainda no campo das considerações sobre a licitude da ação em legítima defesa, esta deve ser proporcional ao ato do agressor. Não pode, por exemplo, justificar uma anexação de território ou prolongar-se além do suficiente para repelir a agressão. Desta forma, se as ações levadas a cabo em nome da legítima defesa forem excessivas, o Estado que se defende pode passar de agredido a agressor. Nessa perspectiva, fica claro que a licitude da ação em resposta à agressão armada está diretamente subordinada à irrefutável necessidade de defender a integridade e a soberania do Estado agredido e, da mesma forma, à proporcionalidade das medidas empregadas em legítima defesa. Assim, é necessário considerar que a necessidade de proteger a integridade do seu território leva o Estado a agir, recorrendo à força, e somente o Estado agredido, no primeiro momen-

²⁰ Ver DINH, Nguyen Quoc et alii. *Droit international public*. 5. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1994, p. 884.

²¹ Ver GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Ijuí: Editora Unijuí, vol. I, 2004, p. 286. Sobre o tema ver ainda MELLO, Celso D. A. op. cit v. I, p. 436-439. Da mesma forma, consultar VELLOSO, Ana Flávia. O terrorismo internacional e a legítima defesa em Direito Internacional: o artigo 51 da Carta das Nações Unidas. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Organizador). Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 183/208; DELIVANIS, Jean. *La legitime défense en Droit International*. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1971; CARCELÉN, Martin C. Ortega. *La Legítima Defensa del Territorio del Estado*. Madrid: Tecnos, 1991 e BYERS, Michael. *War Law*. London: Atlantic Books, 2005.

to, com sua própria existência ou integridade territorial ameaçadas, pode determinar se será preciso, de fato, recorrer, defensivamente, à força e, no caso, qual a natureza e volume dos recursos bélicos a serem empregados.

Não se pode esquecer de mencionar o fato de que, embora a Carta da ONU confira ao Conselho de Segurança poderes para controlar, nos termos do seu artigo 51, o exercício da exceção do recurso à força em legítima defesa, o Estado não membro da ONU é titular desse direito e pode receber apoio da Organização para defender-se de possível agressão, pois, em última análise, a finalidade precípua das Nações Unidas é manter a paz e a segurança internacionais. Em 1976 o Conselho de Segurança deixou claro que Angola, naquela altura, apesar de não fazer parte do quadro de membros da ONU, tinha direito de recorrer à força em defesa de sua integridade territorial e de sua soberania. A Coréia do Sul, em 1950, quando obteve, inicialmente, ajuda dos Estados Unidos e, posteriormente, com a edição da polêmica Resolução 377 (V), aprovada em 3 de novembro do referido ano, recebeu amplo apoio militar das Nações Unidas para rechaçar a invasão do seu território pela Coréia do Norte, o que se deu, não via Conselho de Segurança, mas em razão da competência residual da Assembleia Geral das Nações Unidas, que, diante da paralisação do Conselho de Segurança, chamou para si a responsabilidade de agir para conter a ameaça à paz e à segurança internacionais.²²

O instituto da legítima defesa, em qualquer das modalidades dispostas no artigo 51 da Carta da ONU – individual ou coletiva –, tem origem costumeira. A Carta, contudo, não detalha a substância do enunciado do artigo 51. A propósito desse tema, convém consultar a decisão da Corte Internacional de Justiça, exarada em 27/06/1986, no *Caso das Atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua – Nicarágua versus Estados Unidos da América* (1994/1991).²³ O citado artigo 51 fundamenta os acordos regionais de defesa coletiva,²⁴ conforme se vê no artigo 52. Em circunstâncias especiais, nos termos do artigo 53, o Conselho de Segurança poderá utilizar desses acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Entretanto, nenhuma ação coercitiva poderá ser levada a efeito, de conformidade com acordos ou entidades regionais, sem autorização do Conselho de Segurança. Da mesma forma, consoante o artigo 54 da Carta, o Conselho de Segurança deverá sempre ser informado de toda ação empreendida ou projetada de conformidade com os acordos ou entidades regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais.

As condições para o exercício da legítima defesa coletiva são as mesmas que são estabelecidas para legítima defesa individual. Durante a Guerra Fria, em consequência da impossibilidade de se instituir, no âmbito da ONU, um mecanismo efetivo de defesa coletiva,²⁵ foram criados vários mecanismos internacionais regionais voltadas à

²² Sobre a natureza jurídica da Resolução 377 (V) – *Unidos Para a Paz* –, da Assembleia Geral, ver CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das organizações internacionais*, Belo Horizonte: DelRey, 2003, p. 28-31.

²³ Ver BRANT, Leonardo N. Caldeira. *A Corte Internacional de Justiça a construção do direito internacional*. Belo Horizonte: Lutaador, 2005, p. 846-876.

²⁴ “L'article 51 est le résultat de l'action d'Etats liés par des liens d'ordre régional ou particulièrement intéressés dans l'automatisme de l'action défensive”. DELIVANIS, op. cit., p. 44.

²⁵ Não se conseguiu, até o momento, estabelecer a “Comissão de Estado-Maior destinada a orientar e assistir o Conselho de Segurança nas questões relativas às exigências militares do mesmo Conselho”. (Art. 47 da Carta das Nações Unidas).

segurança coletiva: o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1947 (TIAR); o Tratado que instituiu a Organização do Atlântico Norte (OTAN); o Tratado Tripartido celebrado entre os Estados Unidos, a Austrália e a Nova Zelândia, em 1951 (ANZUS); e o Pacto de Varsóvia, firmado pela então URSS com seus satélites, em 14 de maio de 1951, extinto em 1991, entre outros.

O TIAR foi o primeiro acordo regional instituído com base no artigo 51 da Carta da ONU. Seu artigo 3º expressa muito bem as condições que devem nortear um acordo de segurança coletiva:

“As Altas Partes Contratantes concordam em que um ataque armado, por parte de qualquer Estado, contra um Estado Americano, será considerado como um ataque contra todos os Estados Americanos, e, em consequência, cada uma das ditas Partes Contratantes, se compromete a ajudar a fazer frente ao ataque, no exercício do direito imaneente de legítima defesa individual ou coletiva que é reconhecido pelo artigo 51 da Carta das Nações Unidas.”

A legítima defesa em Direito Internacional tem em comum com a represália o fato de ambas constituírem uma reação a um ato ilícito. O que as diferencia é a atualidade do ato ilícito, isto é, na legítima defesa a agressão está em execução ou é iminente mediante uso da força; na represália, o ato ilícito praticado pelo agressor já se consumara, e expressa um direito do Estado a reagir contra qualquer ato ilícito. A legítima defesa é um direito fundamental do Estado.

31

A controvérsia sobre a legítima defesa preventiva

Não há, no Direito Internacional contemporâneo, qualquer dispositivo que consagre a legítima defesa preventiva. Grotius afirmava que a guerra só seria legalmente permitida se iniciada em consequência de “um perigo presente e certo, não num pressuposto perigo”.²⁶

O recurso à legítima defesa preventiva pode levar o Estado a situações juridicamente insustentáveis, uma vez que este pode incorrer em avaliação errada, superestimar as possibilidades militares de outro Estado, ou, como se deu recentemente no caso da invasão do Iraque, simplesmente, usá-la como escudo para justificar outros interesses. Todas as acusações e possíveis ameaças iraquianas à segurança dos Estados Unidos não se confirmaram. Não foram encontradas armas de destruição em massa nos arsenais do ditador Saddam Hussein e não foi possível reunir provas das ligações do Governo Iraquiano com a rede terrorista Al Qaeda. Ainda em relação ao Iraque, em 1993, o Governo Norte-americano, por intermédio da então embaixadora dos Estados nas Nações Unidas, Madeleine Albright, apresentou publicamente provas de que Saddam Hussein ordenara o assassinato do antigo presidente George Bush (pai), quando este visitava o Kuwait, em abril daquele ano. A descoberta do carro-bomba que seria usado no atentado confirmava a acusação. O governo Clinton, proclamando que o ex-presidente Bush, no exterior, era uma projeção do Estado Norte-americano, ordenou, dois meses

²⁶ O Direito da guerra e da paz, livro II, V, volume I, p. 288.

após a descoberta do frustrado plano para assassinar George Bush (pai), o disparo de 23 mísseis de cruzeiro *Tomahawk* (16 atingiram o alvo causando a morte de oito pessoas), contra o quartel-general dos serviços de inteligência iraquianos, em Bagdá. No Conselho de Segurança, a embaixadora Albright classificou o ataque como ato de legítima defesa, sob a égide do artigo 51 da Carta da ONU. Qualquer leitura do referido artigo logo identificará que não há possibilidade de enquadrar tal ação como legítima defesa. Esta, para estar amparada no Direito Internacional deve resultar de uma ação imediata ao ataque sofrido pelo Estado.²⁷

A questão da legalidade da legítima defesa preventiva está presente na história norte-americana, de forma controversa, desde os primeiros tempos da existência desse grande país. O célebre e sempre citado caso do barco a vapor *Caroline* inaugurou a polêmica em torno do assunto. Deu-se que, em 1837, no Alto Canadá (Ontário) estava em curso uma revolta contra a Inglaterra. No Estado de Nova York, em apoio à rebelião, organizara-se uma milícia, composta de voluntários, com a finalidade de auxiliar a luta contra os ingleses. Esta assistência militar compreendia não somente o envio de combatentes como também de armas e munições que seriam transportados até o acampamento rebelde situado na margem canadense do Rio Niagara, pelo vapor *Caroline*. Diante disso, os ingleses invadiram o território norte-americano, capturaram o barco que estava atracado em Nova York (Fort Schlosser) e o lançaram nas cataratas do Niagara. Na ação morreram dois voluntários milicianos e dois outros foram feitos prisioneiros, posteriormente libertados no Canadá. Respondendo ao protesto norte-americano, o Governo Britânico justificara a ação como ato de legítima defesa preventiva. O incidente acabou sendo resolvido por meios diplomáticos. Em 1842, Daniel Webster, então Secretário de Estado, embora reconhecendo que, em determinadas circunstâncias justifica-se o recurso à força em legítima defesa preventiva, tal iniciativa, entretanto, deveria limitar-se a casos de real necessidade, em situações nas quais o Estado, premido pela urgência, não teria outra medida para proteger sua integridade a não ser por meio do uso da força. Contudo, ressalvava que a ação em legítima defesa não poderia se concretizar por meios injustificados e excessivos. Em outra situação, o Governo Norte-americano questionou a legitimidade do legítima defesa preventiva. Em 1951, o Presidente Truman exonerou o General MacArthur do comando das tropas da ONU na Guerra da Coreia, entre outras razões, pela insistência do notável chefe militar e herói da Guerra do Pacífico na Segunda Guerra Mundial de bombardear preventivamente as bases militares chinesas na Manchúria.

A Corte Internacional de Justiça, no citado *Caso das atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua*, deixou claro o seguinte: “Nos casos de legítima defesa individual, este direito não pode ser exercido senão quando o Estado interessado tenha sido vítima de uma agressão armada. A invocação da legítima defesa coletiva não altera, evidentemente, nada nessa situação”.²⁸

Os atentados terroristas de 11 de setembro provocaram, nos Estados Unidos, a efetivação de mudanças radicais nas considerações geoestratégicas e políticas, que vigoravam no país desde a Guerra Fria. Desafiados em seu fabuloso poder militar, estupefatos diante da vulnerabilidade de sua fortaleza nacional, fraqueza que julgavam jamais

²⁷ Sobre o tema, ver BYERS, op. cit., p. 78.

²⁸ Ver sobre o tema DINH, Nguyen Quoc et alii, op. cit., p. 822-827.

possuir, os Estados Unidos se viram obrigados a assumir a condição de império global, e, a partir daí, desencadear uma “guerra” mundial contra o terrorismo, fato que não poderia deixar de repercutir de forma absoluta no Direito Internacional.

Em sua projeção externa, a nova doutrina de segurança nacional dos Estados Unidos, em vigor desde 2002, expressa um internacionalismo próprio e tem como objetivo não apenas combater e eliminar o terrorismo transnacional, mas, principalmente, assegurar os meios que forem necessários, usando todo o seu poder econômico, político, cultural, e, sobretudo, militar, para manter o mundo unipolar, exercer e expandir sua hegemonia sobre todo o sistema internacional.

“Nossas forças serão suficientemente fortes – destaca a Doutrina Bush – para dissuadir potenciais adversários de buscar desenvolvimento militar na esperança de ultrapassar, ou mesmo igualar, o poder dos Estados Unidos da América.”

O unilateralismo que norteia a atual política externa norte-americana decorre da insistência do governo Bush de manter e exercer atributos característicos da ordem vespertaliana, fundamenta-se no autoproclamado direito dos Estados Unidos de empreender ações militares contra indivíduos, grupos ou Estados, sempre que seus interesses assim determinarem. Nessa circunstância, avocam direitos soberanos absolutos, ignorando a Carta da ONU e a evolução do conceito de soberania externa e sua limitação pelo Direito Internacional. Trata-se, pois, de uma visão maquiavélico-hobbesiana das relações de poder, que representa um lamentável retrocesso jurídico, um retorno à liberdade de recorrer à força para resolver litígios internacionais, (*jus ad bellum*), uma rejeição à Carta das Nações Unidas, como se deu na ocupação do Iraque.

Insistindo em um internacionalismo tipicamente norte-americano, a nova doutrina de segurança nacional dos Estados Unidos tem como um dos pontos mais polêmicos a eleição de um direito de empreender ações militares preemptivas, antecipatórias, portanto de ataques em legítima defesa preventiva. Entre as ações previstas pelo documento para combate ao terrorismo internacional estão as possibilidades de medidas antecipatórias para deter a ação terrorista:

“Devemos dissuadir e nos defender de qualquer ameaça antes que seja lançada. Diante dos objetivos dos Estados delinquentes e terroristas, os Estados Unidos da América não podem mais depender somente de uma postura reativa. (...) Quanto maior a ameaça, maior o risco de inação e, portanto, mais forte o motivo para tomar medidas antecipatórias para nos defender, mesmo se ainda há incertezas sobre o momento e o local do ataque inimigo. Para evitar esse tipo de atos hostis, os EUA vão, se for preciso, agir preventivamente.”

Deve-se notar que o Governo George W. Bush não inova nessa matéria. Sob vários aspectos, repete o Governo Reagan, ou seja, em 1986, o então Secretário de Estado George Shultz, reagindo ao atentado terrorista perpetrado, em 5 de abril daquele ano, contra uma discoteca em Berlim,²⁹ afirmava que era inaceitável o argumento segundo

²⁹ Nesse atentado, atribuído a terroristas que tinham apoio do governo líbio, morreram 39 pessoas, entre estas dois soldados norte-americanos, e 204 ficaram feridas.

o qual o Direito Internacional considera ilegal uma ação militar de um Estado para capturar terroristas no território de outro Estado, ainda que para resgatar reféns, ou, nessa mesma direção, recorrer à força contra países que dão guarida a terroristas ou a guerrilheiros. A ameaça terrorista justificaria, segundo o então Secretário de Estado, o uso da força em ação que ele considerava de legítima defesa.

Israel, por diversas vezes, viu-se obrigado a defender-se nas Nações Unidas alegando que algumas de suas ações militares no interminável conflito do Oriente Médio seriam atos de legítima defesa preventiva. O ataque por forças militares de Israel a um acampamento palestino no sul do Líbano, em 2 de dezembro de 1975, definido pelo agressor como legítima defesa preventiva, foi condenado por todos os membros do Conselho de Segurança, inclusive os Estados Unidos. Contudo, este país acabou vetando a proposta de resolução condenatória a Israel. Em 1980, o assunto fez parte da pauta da Assembleia Geral da ONU, ocasião em que vários Estados condenaram o recurso à legítima defesa fora do contexto de uma agressão armada em curso ou inquestionavelmente iminente. Em caso mais recente, Israel justificou, com base no artigo 51 da Carta da ONU e nas Resoluções 1368 (2001) e 1372 (2001), como legítima defesa preventiva a ataques terroristas e a incursões militares de grupos armados palestinos, a construção de um muro em território palestino por ele ocupado. A Corte Internacional de Justiça, em Parecer Consultivo solicitado pela Assembleia Geral da ONU, nos termos da Resolução ES-10/14, de 8 de dezembro de 2003, deixou claro que a alegação de legítima defesa por parte de Israel não procedia. Israel, afirmou a Corte, exerce controle sobre os territórios palestinos ocupados e a ameaça destacada não tem origem exterior, não provém de Estado estrangeiro. Embora observando que o artigo 51 reconhece a existência de um direito natural de legítima defesa em caso de agressão armada por parte de um Estado a outro, a Corte Internacional de Justiça afirma em seu Parecer que não tem procedência a alegação israelense de legítima defesa (Parecer consultivo “Consequências jurídicas da edificação de um muro no território palestino ocupado – CIJ –, 9 de julho de 2004).³⁰

Há, ainda, em relação ao Estado de Israel, uma situação que requer referência pelo inusitado de sua natureza. Trata-se da alegação de legítima defesa para justificar os chamados “assassinatos seletivos”. Em sua luta contra o terrorismo, o governo desse país, em 2004, ordenou a eliminação do xeque Ahmed Yassin, fundador e líder espiritual do grupo terrorista Hamas, fato que se consumou quando ele saía de uma mesquita em território palestino. Seu sucessor, Abdel Aziz al-Rantissi, teve o mesmo destino. Os chamados “assassinatos seletivos” são violações do Direito Internacional geral e do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, como tal, acarretam responsabilidade do Estado. Ninguém, por pior que seja, pode ser sumariamente executado, sem julgamento, sem o devido processo legal. Os Estados Unidos e a União Europeia condenaram esses assassinatos, chamados pelos países europeus de “assassinatos extrajudiciais”.

Seria injusto acusar apenas Israel de violação constante do Direito Internacional Geral e do Direito Internacional Humanitário no conflito que, desde 1948, infelicitou o Oriente Médio. Não se pode esquecer que logo após a saída dos britânicos da Palestina, e um dia depois da recriação do Estado de Israel, em 15 de maio de 1948, uma coalizão militar formada por cinco Estados muçulmanos – Egito, Jordânia, Síria, Líbano e Ira-

³⁰ Ver BRANT, op. cit. p. 628/645.

que – invadiu o país, forçando Israel a defender a sua própria existência nacional. Desde então, o Direito Internacional, tanto por parte de Israel quanto dos árabes-palestinos, vem sendo constantemente violado.

Apesar do exposto, até o presente momento, o Conselho de Segurança não aprovou qualquer Resolução Geral e definitiva condenando a legítima defesa preventiva. Apenas tem se manifestado em casos pontuais.

Em resumo, a melhor doutrina aponta para a ilicitude da legítima defesa preventiva. Para Hildebrando Accioly, a “legítima defesa só existe em face de uma agressão injusta e atual, contra a qual o emprego da violência é o único recurso possível”³¹.

Conclusões

A Carta da ONU, rompendo com os paradigmas estabelecidos pela ordem vestfaliana, tornou a guerra um ilícito internacional, determinando que, somente nas situações por ela apontadas, os Estados podem recorrer ao uso da força em suas relações internacionais. O artigo 51 da Carta regulamenta a polêmica questão da legítima defesa, dispondo que esta somente se justifica se adotada em resposta a uma agressão armada efetiva e incontestável. Há, portanto, que expressar um ato de absoluta necessidade, ante um ataque considerado como uma violação do Direito Internacional nos termos dispostos pela Resolução nº 3.314 (XXIX), de 14 de dezembro 1974, da Assembleia Geral, que definiu a agressão. Não se pode tipificar como legítima defesa atos de punição, de simples retaliação ou represálias armadas, ações que a Carta da ONU tornou ilegais ao retirar dos Estados o *jus ad bellum*, que somente pode ser por eles recuperado, nas situações especiais determinadas pela Carta, ou seja, ao princípio geral do seu artigo 2. (4). Como o Estado deve comunicar ao Conselho de Segurança sua ação armada em legítima defesa, somente este órgão da ONU determinará se, de fato, o Estado agiu legal e legitimamente em sua defesa. Assim, pode-se afirmar que nos termos do artigo 51 da Carta da ONU, para estar sob o amparo do Direito Internacional, a ação do Estado em legítima defesa deve conformar os seguintes requisitos: a) necessidade absoluta de defender-se diante de um ataque efetivo e atual; b) resposta imediata à agressão no tempo e no espaço; c) proporcionalidade da força empregada em defesa; d) suspender a ação tão logo seja rechaçado o ataque; e) comunicar, imediatamente, ao Conselho de Segurança a agressão e o recurso à força em sua defesa; e f) declaração do Conselho de Segurança sobre a licitude da ação.

Diante disso, pode-se afirmar que não há, no Direito Internacional Contemporâneo, qualquer dispositivo que permita ao Estado o recurso à legítima defesa preventiva. Isto ficou muito claro na decisão exarada pela Corte Internacional de Justiça em 27/06/1986, no *Caso das atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua – Nicarágua versus Estados Unidos da América* (1994/1991).

O direito de legítima defesa, nos termos do artigo 51 da Carta da ONU, tem origem costumeira e está claramente definido pelo Direito Internacional.

³¹ *Manual de direito internacional público*. Atualizado por G.E. do Nascimento e Silva. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 124.

